



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 4

Brasília, 24 de fevereiro a 9 de março de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

### Agravo de instrumento. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Inelegibilidade.

A condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação é causa de inelegibilidade. Em matéria de suspensão dos direitos políticos, que possui efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88), é irrelevante a natureza da infração penal ensejadora da condenação, bem como a pena aplicada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.547/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.2.2003.*

### Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não contraditados. Juízo de admissibilidade. Exame dos pressupostos recursais. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedações. Poder instrutório do juiz. Suspeição não configurada. Ofensas dirigidas ao profissional de Direito.

É inviável o agravo cujas razões não contraditam os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). A teor da Súmula-STJ nº 123, o juízo de admissibilidade deve proceder ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso. O reexame de matéria fático-probatória não se compadece com a natureza do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Não se verifica ofensa aos arts. 309 e 330, I, do CPC, quando o juiz, no exercício regular de seu poder instrutório, por entender não serem necessárias outras provas para o julgamento da lide, indefere pedido de oitiva testemunhal feito pela parte. Não se configura a suspeição do art. 135, I, do CPC, quando não são as ofensas dirigidas às partes, o que afasta, *in casu*, a alegativa de ofensa ao art. 138 do mesmo diploma legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.569/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.2.2003.*

### Agravo interno. Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Não há como prover agravo interno que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse enten-

dimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.662/AM, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

### Recurso especial. Diretório. Dissolução. Matéria interna corporis. Exame pela Corte Eleitoral. Impossibilidade. Agravo. Fundamentos não infirmados.

Desprovê-se o agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.901/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

### \*Agravo interno. Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda. Direito de resposta. Fundamentos impugnados, porém não infirmados. Desprovimento.

Desprovê-se o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.052/PA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.050/PA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.

### Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Art. 21, § 1º, do RISTF. Invocação de resoluções do TSE. Possibilidade. Partidos políticos. Norma do Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

As resoluções da Justiça Eleitoral, originadas das consultas formuladas aos seus tribunais, possuem força normativa, servindo à aplicação do disposto no art. 21, § 1º, do RISTF. As regras constitucionais atinentes aos partidos políticos não se conflitam com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.119/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.2.2003.*

**Agravo interno. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocatória. Mandado de segurança. Não-cabimento. Fundamentos não infirmados. Precedentes.**

Fundamentos não infirmados pelo recorrente. Inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 217/MG rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

**Agravo interno. Propaganda. Decisão judicial. Descumprimento. Multa. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.**

Não prospera o agravo quando não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.890/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

**Representação. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 9.504/97, art. 36. Agravo interno. Fundamentos não afastados.**

Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.041/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

**\*Agravo regimental. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Campanha eleitoral de 1998.**

Transcorridos mais de três anos da eleição de 1998, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto da representação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 532/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.2.2003.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 531/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 25.2.2003.

**Recurso ordinário. Regimental. Intempestividade.**

É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de três dias, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. Durante o processo eleitoral, e até a eleição, partido político em coligação não possui legitimidade para, isoladamente, propor representação por abuso de poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 686/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.2.2003.*

**Recurso especial. Novos embargos de declaração. Renovação dos temas. Citação de vice-prefeito em investigação judicial. Não-obrigatoriedade. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência. Rejeição.**

Não existindo omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 19.792/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.2.2003.*

**Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão monocrática. Embargos de declaração. Erro grosseiro.**

A oposição de embargos de declaração a despacho do relator que nega seguimento a recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º), quando cabível o agravo regimental, constitui erro grosseiro. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.003/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.2.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Elegibilidade. Cunhado. Prefeito.**

O Tribunal respondeu a consulta no sentido da possibilidade de cunhado de prefeito candidatar-se a idêntico cargo, no pleito subsequente ao em que o seu parente exerce a titularidade da chefia do Executivo Municipal, desde que aludido prefeito

esteja apto à reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do certame eleitoral mencionado. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 852/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.2.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 377, DE 17.12.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 377/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal. Falseamento da comunicação de fatos. Procedência da representação.

1. Admissível, na propaganda partidária, destaque para a figura de filiado a partido político, detentor de mandato eletivo, desde que essa exposição se vincule à demonstração concreta da aplicação do ideário programático e da proposta política da agremiação.

2. A utilização do espaço da propaganda partidária para simples promoção pessoal de governante, com explícito propósito de prenunciar, no semestre que antecede as eleições, candidatura iminente, dissociada das finalidades da propaganda partidária, atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Incide na mesma penalidade o partido que, sem identificar a natureza da propaganda partidária, distorce ou falseia a comunicação de fatos que atingem filiados a outros partidos ou as próprias agremiações, induzindo à conclusão de que se trata de continuação da programação normal das emissoras e não de opinião do partido responsável pelo programa partidário.

**DJ de 21.2.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 593, DE 18.10.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 593/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável.

**DJ de 21.2.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.328, DE 29.10.2002**

#### **AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.328/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I – As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II – O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III – As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV – Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 21.2.2003.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.367, DE 26.11.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.367/MS**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Inexistência de contradição. Se a decisão regional encontra-se correta, não há inconveniência em utilizá-la como fundamento. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

**DJ de 21.2.2003.**

### **\*ACÓRDÃO Nº 3.643, DE 31.10.2002**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.643/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Poste de iluminação. Possibilidade. Ressalva do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Não havendo na Lei Eleitoral as características de poste de iluminação pública, incide a ressalva do art. 37 da citada lei.

Recurso conhecido e provido para cancelar a multa aplicada.

**DJ de 21.2.2003.**

\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.522, de 29.10.2002, 20.532 e 20.710, de 31.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

**ACÓRDÃO Nº 3.725, DE 24.10.2002****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.725/RO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido. Divulgação realizada por candidato. Reprodução de matéria jornalística. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2003.**

**\*ACÓRDÃO Nº 3.788, DE 29.10.2002****AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.788/RS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda irregular. Notificação. Retirada no prazo legal. Descabimento de aplicação de multa. Precedentes (REspe nº 20.188/RS).

Recurso conhecido e provido.

**DJ de 21.2.2003.**

*\*No mesmo sentido os acórdãos nºs 20.198, de 23.10.2002 e 20.355, de 29.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.*

**ACÓRDÃO Nº 3.816, DE 31.10.2002****AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.816/PA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agrado de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal.

Recurso especial não conhecido pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do CE.

Divergência jurisprudencial. Caracterizada.

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (precedentes).

Recurso que se conhece pela divergência. Pena fixa desde logo.

Medida Cautelar nº 1.074/PA. Apensamento. Prejudicada.

**DJ de 21.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.695, DE 17.12.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.695/MG****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Direito eleitoral. Citação de vice-prefeito em investigação judicial. Não-obrigatoriedade. Omissão. Contradição ou obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão, contradição nem obscuridade a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

**DJ de 21.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.725, DE 19.11.2002****AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.725/SP****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Propaganda irregular. Faixa. Poste de sinalização de trânsito. Intimação. Representante legal. Agrado interno. Fundamentos da decisão não infirmados. Provimento negado.

Torna-se inviável o provimento do agrado interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 21.2.2003.**

**DESTAQUE****RESOLUÇÃO Nº 21.322, DE 17.12.2002****CONSULTA Nº 848/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**Consulta. Filha de prefeito reeleito. Deputada estadual. Candidatura ao mesmo cargo do pai naquela jurisdição. Impossibilidade.**

**Inadmissível à filha, deputada estadual, reeleita, concorrer ao cargo de prefeito municipal na jurisdição em que o pai é prefeito reeleito.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta,

nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de dezembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

## EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:  
O Deputado Federal Heleno Augusto de Lima consulta esta Corte, nos seguintes termos:

“Um prefeito reeleito poderá lançar sua filha (deputada estadual reeleita) à candidatura da Prefeitura no território de mesma jurisdição do titular?”

Informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 6-9, sugere seja “respondida negativamente, por considerar como impossível a candidatura de parente (deputada federal reeleita) de prefeito reeleito, à Prefeitura em território de mesma jurisdição do titular, mesmo renunciando até seis meses antes da eleição”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): 1. Compete a esta Corte, nos termos do disposto no Código Eleitoral, art. 23, XII, responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Essa é a espécie dos autos.

2. Quanto ao tema da consulta, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, dispõe:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Encontrava-se consolidado nesta Corte entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo desincompatibilização do chefe do Executivo, em qualquer âmbito, os seus parentes e respectivo cônjuge podiam se candidatar a cargo diverso, na sua esfera de jurisdição, observada a ressalva, na hipótese de tais pessoas já

serem detentoras de mandato eletivo, quando dispensável a desincompatibilização em tela.

Contudo, recentemente, esse entendimento foi alterado pela Corte no REspe nº 19.442, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 7.12.2001, quando restou decidido ser o cônjuge do chefe do Poder Executivo “elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”.

Observaram-se, naquela oportunidade, as considerações expendidas pelo Ministro Nelson Jobim no REspe nº 17.199/ES, segundo o qual “a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso”, e que, “se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes”.

Nessa linha a manifestação da Aesp, *verbis*:

“Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, havendo desincompatibilização do chefe do Executivo, na sua esfera de jurisdição, seus parentes e cônjuge podem candidatar-se a cargo diverso (Cta nº 366, relator Min. Néri da Silveira, DJ 5.6.98), e que o chefe do Executivo, reeleito, não poderá se candidatar ao cargo de vice (Cta nº 728, relator Min. Fernando Neves, DJ 5.3.2002), sendo essa limitação estendida a seu cônjuge ou parente até segundo grau ou por adoção.

Reeleito prefeito, ele não pode mais concorrer ao mesmo cargo, o que, por si só, afasta a pretensão de lançar sua filha à candidatura de uma Prefeitura no território de mesma jurisdição da sua, isto porque ele (pai) é detentor de um segundo mandato de prefeito.

Recentemente esta Corte assentou o entendimento de ser o cônjuge do chefe do Poder Executivo ‘elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito’ (REspe nº 19.442, relatora Min. Ellen Gracie).

Para melhor ilustrar o entendimento, destacamos trecho do voto proferido pela Exma. Ministra Ellen Gracie, onde se lê:

“(…)

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em

nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida.'

Trazemos, em destaque, ementas de julgados que consagraram a nova tendência adotada pelo TSE, *in verbis*:

'Deputada estadual. Cônjuge de governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para Câmara Federal.

Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.' (Resolução nº 21.073, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 19.7.2002)

'Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se

ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.' (Resolução nº 20.931, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002)

'Consulta. Deputada estadual. Cônjuge de governador. Candidatura ao mesmo cargo na jurisdição do titular, ou ao cargo de senador federal. Impossibilidade.

I – Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste.

II – Também inadmissível que deputada estadual, esposa de governador reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao mandato.' (Resolução nº 21.019, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 31.5.2002)

'Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecedem o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.' (Acórdão nº 3.043, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

(...)”.

3. Diante do exposto, responde-se negativamente à consulta, uma vez que a deputada estadual, reeleita, não pode concorrer ao cargo de prefeito na jurisdição do pai, prefeito reeleito, mesmo que este renuncie temporivamente.

**DJ de 20.2.2003.**